

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 5.236, DE 2005

Dispõe sobre a utilização de madeira apreendida para a construção de habitações populares e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relator: Deputado OLIVEIRA FILHO

I - RELATÓRIO

Vem a nós para relatoria a proposta do ilustre Deputado Carlos Nader que autoriza que o Poder Executivo use a madeira apreendida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA para a construção de habitações populares.

Ficam estabelecidas na proposição condições para ingresso nos programas de construção de habitações populares que utilizem madeira apreendida. O interessado deve residir no Estado de origem da madeira há mais de dois anos, demonstrar não ser proprietário de outro imóvel e possuir renda familiar de até cinco salários mínimos. Além disso, as mulheres chefes de família têm preferência para atendimento nesses programas.

Na seqüência, o projeto prevê que o Poder Executivo pode firmar convênios com o Poder Público municipal para a execução das ações por ele previstas.



51979E7746

O Autor afirma, basicamente, que a proposta representa uma alternativa para enfrentar o déficit habitacional e para dar aproveitamento adequado à madeira apreendida.

A Comissão de Desenvolvimento Urbano rejeitou o projeto de lei na reunião no dia 31 de agosto próximo passado. A CDU não acredita que a madeira apreendida pela fiscalização possa ser a base de programas habitacionais.

Aberto o prazo regimental na CMADS, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Atualmente, a Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) prevê, em seu art. 25, § 2º, que a madeira apreendida pela fiscalização deve ser avaliada e doada a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

Respeito a posição da CDU. Parece evidente que a madeira apreendida pela fiscalização não vai solucionar os graves problemas habitacionais do País. Discordo, todavia, da decisão de simplesmente rejeitar a proposta.

O projeto de lei autoriza a utilização da madeira em programas habitacionais, não obriga que isso ocorra. Caberá ao Poder Executivo verificar a viabilidade dessa utilização. Se o emprego da madeira para a construção de habitações populares for oportuno, não há razão para proibi-lo. Entendo que a redação atual do citado dispositivo da Lei de Crimes Ambientais impede a aplicação da madeira em programas habitacionais.



51979E7746

Diante do exposto, proponho que se altere a Lei de Crimes Ambientais, para viabilizar o emprego da madeira apreendida pela fiscalização ambiental em programas habitacionais. Proponho, também, a supressão dos requisitos previstos em relação aos beneficiários desses programas. Cabe à legislação que regula os programas habitacionais de interesse social detalhar esse tipo de exigência.

Meu voto, então, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.236, de 2005, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Oliveira Filho
Relator



**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.236, DE 2005

*Prevê a utilização de madeira
apreendida pela fiscalização ambiental para a
construção de habitações populares.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998,
passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º, adequando-se a numeração dos
dispositivos subseqüentes:

“Art. 25.

§ 1º

§ 2º

**§ 3º No caso de madeira, admite-se
também a destinação para programas habitacionais de
interesse social.**

§ 4º

§ 5º(NR).”



51979E7746

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação
oficial.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Oliveira Filho

Relator

ArquivoTempV.doc_037



51979E7746